JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94 | **Quarta-feira, 28 de outubro de 2026** | Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 301/2026, VISTA SERRANA (PB), 27 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NAS UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VISTA SERRANA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 253, DE 23 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral (EITI), no âmbito das unidades escolares da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Vista Serrana – PB.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que orientam programas, projetos e estratégias de ampliação da jornada escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 (Programa Escola em Tempo Integral), com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), com a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025 (Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica), e com o Plano Municipal de Educação.

§ 2º A Educação Integral em Tempo Integral articula as etapas da Educação Básica ofertadas pelo Município e assegura o desenvolvimento pleno dos educandos em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais, constituindo política pública estruturante para a garantia do direito à educação.

§ 3º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral terá carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, de forma regular e permanente, organizada de modo integrado e indissociável, superando a fragmentação entre componentes curriculares obrigatórios e atividades complementares integradas ao currículo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.640, de 2023, e do art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 7, de 2025.

§ 4º Integram a jornada escolar, com intencionalidade pedagógica, os tempos dedicados à alimentação, à higiene, ao descanso, à socialização e à convivência, assegurado o acompanhamento por profissionais qualificados.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades complementares integradas ao currículo aquelas de natureza cultural, esportiva, artística, científica, tecnológica e de apoio pedagógico, destinadas ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, organizadas de forma integrada à proposta pedagógica da unidade escolar, podendo ser desenvolvidas por meio de diferentes arranjos didático-metodológicos, tais como cirandas culturais, oficinas, projetos e outras estratégias pedagógicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará, além dos princípios gerais do art. 206 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes princípios específicos:

I – promoção e defesa dos direitos humanos, da equidade, da diversidade e da inclusão social;
II – justiça curricular, como critério orientador das decisões pedagógicas e de gestão, comprometida com a garantia de vida digna e com a superação das desigualdades educacionais estruturais;
III – regime de colaboração entre a União, o Estado da Paraíba e o Município de Vista Serrana na oferta da Educação Integral em Tempo Integral, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;
IV – articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança alimentar e direitos da criança e do adolescente;
V – promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática;
VI – reconhecimento e valorização das identidades étnico-raciais, culturais, religiosas, de gênero e das pessoas com deficiência, com compromisso com a superação das desigualdades educacionais estruturais;
VII – promoção de práticas pedagógicas inovadoras e interdisciplinares para o desenvolvimento integral dos educandos; e
VIII – gestão democrática e participativa da escola e do território educativo, na forma do art. 206, VI, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Vista Serrana:
I – ampliar o tempo de permanência das crianças e adolescentes na escola ou em atividades escolares sob sua responsabilidade, atendendo-os como seres integrais;
II – promover a atenção e a proteção integral à infância e à adolescência;
III – assegurar currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com a parte diversificada e com a Proposta Curricular do Estado da Paraíba adotada pela Rede Municipal de Ensino, enriquecendo e diversificando as abordagens pedagógicas, metodológicas e avaliativas;
IV – intensificar oportunidades de socialização e promover a articulação entre escola, comunidade e famílias;
V – oportunizar o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte, à arte, à literatura e à cultura como potencializadores de saberes;
VI – reduzir os índices de evasão, abandono e reprovação escolares;
VII – elevar os indicadores de aprendizagem e de fluxo escolar, incluindo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
VIII – promover a participação e a corresponsabilidade da família e da comunidade no processo educacional;
IX – estabelecer rede de articulações intersetoriais com diferentes instituições e organizações para a oferta das atividades estruturantes desta política;
X – aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, estratégias de ensino e de avaliação adequadas à educação integral;
XI – assegurar a equidade educacional, com priorização de territórios e escolas com maior vulnerabilidade social; e
XII – contribuir para o alcance, no âmbito municipal, das metas de educação em tempo integral estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CAPÍTULO IV
DO ACESSO, DA MATRÍCULA E DA PERMANÊNCIA

Art. 4º. A oferta da Educação Integral em Tempo Integral será assegurada, de forma progressiva, aos educandos da Rede Pública Municipal de Ensino de Vista Serrana, vedados quaisquer mecanismos de seleção que violem o direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal.

§ 1º A expansão das matrículas em tempo integral priorizará territórios e escolas com maior vulnerabilidade social, favorecendo o acesso de estudantes em situação de risco social, sem que essa priorização implique condição excludente de acesso para os demais educandos.

§ 2º As crianças e adolescentes em situação de risco ou de vulnerabilidade social, acompanhados pelos serviços da rede socioassistencial ou pelo Conselho Tutelar, terão prioridade na matrícula em tempo integral e nas atividades complementares integradas ao currículo, podendo a inscrição ser efetivada mediante encaminhamento do órgão competente, com a devida comunicação aos pais ou responsáveis legais, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º A implementação da Escola em Tempo Integral será gradual nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Vista Serrana, observados a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A expansão das matrículas considerará diagnóstico permanente das condições objetivas de infraestrutura física e pedagógica das escolas, da alocação de profissionais da educação e das necessidades de transporte e de alimentação escolar.

§ 5º A expansão das matrículas em Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelo Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e instituído por ato do Chefe do Poder Executivo, contemplando estimativas anuais de criação de matrículas, metas progressivas de atendimento, critérios de priorização, projeções de cobertura, cronograma de implementação, previsão de recursos orçamentários e financeiros, bem como estratégias de monitoramento e avaliação, em articulação com o Plano Municipal de Educação e com as metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º. As matrículas na Educação Integral em Tempo Integral e as autorizações para frequentar as atividades complementares integradas ao currículo serão realizadas pelos pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes regularmente matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os inscritos serão organizados em listas por atividade, observados os critérios de prioridade previstos nesta Lei, atualizadas e disponibilizadas na própria unidade escolar ou por meio de comunicação oficial com as famílias.

§ 2º O responsável legal pela criança ou adolescente assinará Termo de Compromisso quanto à frequência e à participação nas atividades complementares durante o ano letivo vigente.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DA CARGA HORÁRIA

Art. 6º. As escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Vista Serrana que organizarem a oferta em tempo integral deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), os quais refletirão as concepções da Proposta Curricular do Estado da Paraíba, alinhada à BNCC, e disciplinarão as normas e os princípios de organização, contemplando as seguintes diretrizes:
I – apresentação dos fins e objetivos da educação integral na escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensino ofertadas;
II – explicitação das concepções de educação integral e integrada e de escola em tempo integral;
III – integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada;
IV – descrição da metodologia utilizada para ampliar a jornada escolar de modo integrado, superando a lógica de turno e contraturno;
V – critérios de organização da escola, especificando matrícula, calendário escolar, organização das turmas, processos de avaliação, controle de frequência e registro das atividades complementares; e
VI – revisão periódica, com participação da comunidade escolar, à luz dos dados de monitoramento e da concepção de Educação Integral.

Seção I
Da Organização dos Tempos Escolares

Art. 7º. A organização curricular e pedagógica da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar a integração entre a Base Nacional Comum Curricular, a parte diversificada e as atividades complementares, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A organização dos tempos e espaços escolares assegurará a articulação integrada das experiências educativas ao longo da jornada escolar, superando a fragmentação entre componentes curriculares e entre momentos de aprendizagem formal e complementar.

§ 2º Os horários de Apoio Pedagógico e de Atendimento Educacional Especializado (AEE) serão organizados de modo a garantir a participação plena dos educandos elegíveis, em articulação com as demais atividades da jornada.

§ 3º A definição e a regulamentação das atividades complementares integradas ao currículo, programas e projetos pedagógicos observarão as diretrizes desta Lei e serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, mediante normativa específica.

Seção II
Da Carga Horária

Art. 8º. A carga horária semanal da Educação Integral em Tempo Integral será composta pelas horas-aula das matrizes curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, somadas às horas das atividades complementares, totalizando, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observado o disposto nos arts. 24 e 31 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 9º. A carga horária semanal regular do currículo observará:
I – para a Educação Infantil (Creche e Pré-Escola): organização em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e com a BNCC, assegurada jornada mínima de 7 (sete) horas diárias, nos termos do art. 31, III, da Lei Federal nº 9.394, de 1996;
II – para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental: mínimo de 20 (vinte) horas semanais de componentes da base comum, acrescidas da parte diversificada e das atividades complementares integradas ao currículo, para completar a jornada integral; e
III – para os Anos Finais do Ensino Fundamental: mínimo de 20 (vinte) horas semanais de componentes da base comum, acrescidas da parte diversificada e das atividades complementares integradas ao currículo, para completar a jornada integral.

Parágrafo único. A carga horária complementar à base comum, necessária para completar a jornada mínima prevista no art. 8º desta Lei, será destinada à parte diversificada e às atividades complementares integradas ao currículo, nas mais diversas áreas, nos termos do Plano Municipal Anual de Atividades Complementares Integradas ao Currículo.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO E DAS METAS DE EXPANSÃO

Art. 10. A implementação e a expansão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão financiadas com recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), observadas as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como com recursos provenientes do Programa Escola em Tempo Integral, de que trata a Lei Federal nº 14.640, de 2023, de transferências da União e do Estado e de outras fontes legalmente instituídas.

§ 1º A expansão das matrículas observará metas progressivas de atendimento definidas no Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, assegurada sua compatibilidade com o Plano Municipal de Educação e com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
§ 2º O planejamento e a execução da expansão considerarão as estimativas anuais de criação de matrículas, a disponibilidade de infraestrutura, de recursos humanos e financeiros e critérios de equidade e de priorização de territórios.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar a sustentabilidade financeira da política, incluindo a adesão e a articulação com programas e ações de apoio técnico e financeiro da União e do Estado da Paraíba.

§ 4º O monitoramento das metas e da aplicação dos recursos observará mecanismos de transparência e de prestação de contas aos órgãos de controle, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e à sociedade.

Art. 11. Esta Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas, nem institui ou majora remuneração, gratificação ou vantagem de qualquer natureza, devendo a lotação de profissionais na Educação Integral em Tempo Integral observar o quadro de pessoal existente e a legislação municipal própria.

Parágrafo único. Eventual admissão de pessoal para a execução desta política observará o disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, a legislação municipal específica e os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 12. A implementação desta Política Municipal será monitorada de forma contínua e avaliada periodicamente, contemplando, no mínimo:
I – indicadores de equidade na distribuição das matrículas, considerando raça ou cor, gênero, nível socioeconômico, deficiência e localização geográfica;
II – indicadores educacionais de permanência, aprovação, reprovação, abandono, evasão, aprendizagem e desenvolvimento dos educandos;
III – indicadores de condições de infraestrutura física e pedagógica;
IV – indicadores de efetivação da gestão democrática; e
V – indicadores da qualidade da articulação intersetorial e da integração com os territórios.

§ 1º O processo de monitoramento assegurará a participação dos profissionais da educação e das comunidades escolares, integrando avaliação diagnóstica, formativa e somativa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação elaborará e apresentará ao Conselho Municipal de Educação relatório anual de monitoramento desta política, com divulgação ativa à sociedade civil e aos órgãos de controle.

Art. 13. A gestão democrática desta política será assegurada mediante:

I – instância regulamentada de acompanhamento contínuo da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, com participação de representantes da comunidade escolar;
II – consultas amplas e participativas às comunidades escolares sobre a adequação da política às necessidades locais;
III – canais permanentes de diálogo com as famílias, promovendo sua participação no projeto pedagógico e nas ações da escola em tempo integral; e
IV – escuta ativa dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais, incentivando a formação de grêmios estudantis, conselhos mirins ou outras instâncias participativas.

CAPÍTULO VIII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DAS PARCERIAS

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as demais secretarias e órgãos municipais competentes, definirá e implementará protocolos de cooperação intersetorial para a integração das ações desta política com as políticas municipais de saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, segurança alimentar, meio ambiente e direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o caput buscarão a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), notadamente com o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a Defensoria Pública, respeitadas as respectivas autonomias e competências.

Art. 15. As escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Vista Serrana poderão ofertar atividades complementares, projetos e programas educacionais fora da unidade escolar, em espaços não escolares ou em outras instituições da sociedade civil organizada ou do poder público que ofertem atividades de cunho socioeducacional, desportivo e cultural.

§ 1º No desenvolvimento de parcerias com entidades privadas, o Município priorizará organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, assegurada, em qualquer caso, a compatibilidade com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e com os princípios desta Lei.

§ 2º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, observadas a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as competências constitucionais da União e a demais legislação aplicável.

§ 3º As atividades realizadas fora da unidade escolar contarão com o acompanhamento de profissional responsável e observarão as normas de segurança, de transporte escolar e de proteção integral da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IX
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I – elaborar, implementar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, como instrumento de planejamento estratégico da ampliação da oferta, garantindo sua articulação com o Plano Municipal de Educação, com o planejamento orçamentário e com os instrumentos de monitoramento da política;
II – elaborar o Plano Municipal Anual de Atividades Complementares Integradas ao Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino, como instrumento de organização pedagógica da jornada em tempo integral nas unidades escolares;
III – coordenar, orientar e acompanhar a implementação e a consolidação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, em articulação com as unidades escolares, as famílias e a comunidade;
IV – planejar e implementar processo de formação continuada em serviço para os profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral, contemplando formações comuns e específicas às etapas e modalidades da Educação Básica;
V – zelar pelas condições de trabalho dos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral, observado o plano de cargos, carreira e remuneração e a legislação vigente, e promover, sempre que possível, a organização da jornada de modo a favorecer a atuação em uma única unidade de ensino;
VI – assegurar aos profissionais não docentes a participação em processos formativos integrados ao Projeto Político-Pedagógico, valorizando suas contribuições no desenvolvimento das ações educativas;
VII – assessorar pedagogicamente as escolas na elaboração e execução das ações desta política;
VIII – prover, na forma da legislação vigente, os profissionais necessários ao desenvolvimento das atividades complementares;
IX – definir e monitorar objetivos e metas quantitativas e qualitativas para a ampliação do acesso, a permanência e a melhoria da aprendizagem;
X – elaborar e apresentar ao Conselho Municipal de Educação relatório anual de monitoramento desta política;
XI – garantir instância regulamentada de acompanhamento contínuo da política de Educação Integral em Tempo Integral; e
XII – expedir as instruções e normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 17. Compete às Unidades Escolares:

I – adequar seus regimentos internos e o Projeto Político-Pedagógico ao contexto desta política, com revisão periódica e participação da comunidade escolar;
II – operacionalizar as ações dos projetos, programas e atividades in loco, garantindo a efetivação desta política e acompanhando os resultados;
III – acompanhar a frequência das crianças e adolescentes participantes das atividades complementares;

IV – adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extraescolar que favoreçam a implementação das atividades complementares;
V – promover ações de prevenção à infrequência, ao abandono e à evasão escolar, com busca ativa e diálogo permanente com as famílias, comunicando ao Conselho Tutelar os casos previstos no art. 56 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
VI – promover a escuta ativa dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais, incentivando a formação de grêmios estudantis ou colegiados participativos;
VII – criar canais permanentes de diálogo com as famílias, promovendo sua participação no projeto pedagógico; e
VIII – implementar práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A oferta da educação em tempo integral será efetivada pelas unidades de ensino da Rede Pública Municipal que possuam condições pedagógicas e de infraestrutura para tal, mediante o Plano Anual de Matrículas organizado pela Secretaria Municipal de Educação e segundo as normas consignadas no Edital de Matrículas do respectivo ano letivo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que couber, sem prejuízo dos atos normativos complementares expedidos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito de sua competência.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, consignadas no orçamento vigente do Município de Vista Serrana – PB, suplementadas se necessário, ficando a sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 253, de 23 de abril de 2024.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA – PB, 27 DE OUTUBRO DE 2026.

EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA

Portarias

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

Portaria n° 057/2026 - GP

O Prefeito Constitucional do Município de VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei pertinente em vigor:

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR o Senhor BIANOR PEREIRA DA SILVA NETO, portador do CPF nº 121.xxx.xxx-08, do cargo de Diretor do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do quadro de Servidor COMISSIONADO, com atividade funcional na Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Vista Serrana-PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de VISTA SERRANA, 27 de outubro de 2026.

EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

Portaria n° 058/2026 - GP

O Prefeito Constitucional do Município de VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei pertinente em vigor:

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR a Senhorita ÉRICA NICODEMOS DE ARAÚJO, portadora do CPF nº 121.xxx.xxx-36, para o cargo de Diretora do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do quadro de Servidor COMISSIONADO, com atividade funcional na Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Vista Serrana-PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de VISTA SERRANA, 27 de outubro de 2026.

EMMANUEL DA NÓBREGA DIAS
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB
Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000
Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94
Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br